

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Cipó



ÍNDICE DO DIÁRIO

RECURSOS RECEBIDOS

RECURSO, CONTRARRAZÃO E JULGAMENTO

EXTRATO

ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO, EXTRATO DA ATA.....



RECURSO, CONTRARRAZÃO E JULGAMENTO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ – PMC/BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 165, inciso I, “b” da Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para os Lotes 01, 02, 03, 04 e 05 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133 /2021, o ilustre Pregoeiro tem 03 (três) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda do **MUNICÍPIO DE CIPÓ** de aquisição dos equipamentos demandados nos Lotes 01, 02, 03, 04 e 05 no ponto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder à desclassificação da Recorrente, por espreque nas razões constantes nos seguintes registros constantes no *chat* e no sistema, vejamos:

“valor acima do estimado.”



MATRIZ

SETOR - SCN - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 04, BLOCO B,
Nº 100, SALA 1201, PARTE Y, EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL
VARIG, ASA NORTE, BRASÍLIA, DF, CEP: 70714-900

FILIAIS

Rua Francisco Sesquim, nº 356, Galpão 2 B,
Anexo Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 1201,
Bairro Planeta, Cariacica - ES, CEP: 29156-777



2. Vossa Senhoria conforme disposto no item 8.3 do instrumento convocatório, a previsão editalícia estabelece que será desclassificada a proposta vencedora que apresentar preços inexequíveis ou permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

8. DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

8.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste edital.

8.2. A pregoeira verificará as propostas apresentadas, **desclassificando** desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital, contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas pormenorizadas exigidas no termo de referência e edital.

8.3. Será **desclassificada** a proposta vencedora que:

8.3.1. Contiver vícios insanáveis;

8.3.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

8.3.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

8.3.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

8.3.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

8.4. No caso de bens e serviços em geral, **é indício** de inexequibilidade ofertas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

3. Observa-se que a regra editalícia faz referência expressa à proposta vencedora, ou seja, àquela que tenha sido declarada vencedora após a regular fase competitiva de lances.
4. Destaco Senhor Pregoeiro que a Recorrente foi desclassificada antes mesmo da fase de lances, não tendo sequer a oportunidade de participar da etapa competitiva do certame para eventual adequação de sua proposta ao valor estimado pela Administração.
5. A desclassificação antecipada afronta a lógica do pregão eletrônico, cujo objetivo é garantir a competitividade pela disputa de lances.
6. O edital prevê a exclusão apenas da proposta vencedora que, ao final da disputa, permaneça acima do valor estimado. Não foi o caso da Recorrente, que sequer teve oportunidade de ofertar lances.
7. Ressalta-se que o único apontamento feito pela Administração foi o valor inicial da proposta, não havendo qualquer irregularidade quanto às especificações técnicas, habilitação ou demais requisitos previstos no edital.



MATRIZ

SETOR - SCN - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 04, BLOCO B,
Nº 100, SALA 1201, PARTE Y, EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL
VARIG, ASA NORTE, BRASÍLIA, DF, CEP 70.714-900

FILIAIS

Rua Francisco Sesquim, nº 356, Galpão 2 B,
Anexo Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 1201,
Bairro Planeta, Cariacica - ES, CEP 29.156-777



8. A exclusão precoce, portanto, não apenas carece de fundamento, como também **ferre a essência do pregão eletrônico**, que existe justamente para assegurar a ampla competitividade e permitir que os licitantes ajustem seus preços na disputa de lances.

9. Ao impedir a participação da Recorrente nessa etapa, a decisão comprometeu a isonomia entre os concorrentes e afastou a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

10. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para o MUNICÍPIO DE CIPÓ, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições Editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

11. Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, data maxima venia, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente.

12. A desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por via oblíqua, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações e Contratos), e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as



MATRIZ

SETOR - SCN - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 04, BLOCO B,
Nº 100, SALA 1201, PARTE Y, EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL
VARIG, ASA NORTE, BRASÍLIA, DF, CEP 70.714-900

FILIAIS

Rua Francisco Sesquim, nº 356, Galpão 2 B,
Anexo Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 1201,
Bairro Planeta, Cariacica - ES, CEP 29.156-777



condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

13. *Data maxima venia*, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e Editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer modelos de equipamentos que atendem os interesses do **MUNICÍPIO DE CIPÓ** em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para os Lotes 01, 02, 03, 04 e 05, de acordo com o ponto ótimo do binômio “maior qualidade/menor preço”.

14. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

III. **DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisium*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para os Lotes 01, 02, 03, 04 e 05.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de março de 2026.

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.
FELIPE GONÇALVES NOVA DA COSTA
SÓCIO
CPF 029.555.641-25
RG 2673712 SSPDF



MATRIZ

SETOR - SCN - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 04, BLOCO B,
Nº 100, SALA 1201, PARTE Y, EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL
VARIG, ASA NORTE, BRASÍLIA, DF, CEP 70.714-900

FILIAIS

Rua Francisco Sesquim, nº 356, Galpão 2 B,
Anexo Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 1201,
Bairro Planeta, Cariacica - ES, CEP 29.156-777



MATRIZ

SETOR - SCN - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 04, BLOCO B,
Nº 100, SALA 1201, PARTE Y, EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL
VARIG, ASA NORTE, BRASÍLIA, DF, CEP: 70.714-900

FILIAIS

Rua Francisco Sesquim, nº 356, Galpão 2 B,
Anexo Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 1201,
Bairro Planeta, Cariacica - ES, CEP: 29.156-777



**CREATIVE LICITAÇÕES
LTDA
CNPJ 54.362.519/0001-49**

PARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ - BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

ILMO. SR. PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO REC. ADMINISTRATIVO

CREATIVE LICITAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 54.362.519/0001-49 e na Inscrição Estadual nº 084.245.39-5, com sede na Av. Desembargador Mário da Silva Nunes, nº 717, Sala 705, Bairro Jardim Limoeiro, na Cidade de Serra - ES, CEP. 29.164-044, e-mail creativelicitacoes@hotmail.com e telefone (27) 9510-2421, representada legalmente pelo Sr. João Evangelista de Moura, doravante denominada simplesmente "Contrarrecorrente", vem, com a devida vênia, à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso Administrativo interposto por VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA. nos autos do Pregão Eletrônico nº 09/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Cipó/BA, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Av Desembargador Mário Da Silva Nunes, nº 717 – Sala 705, bairro Jardim Limoeiro
Serra/ES, CEP: 29.164-044
(27) 9510-2421 creativelicitacoes@hotmail.com



**CREATIVE LICITACOES
LTDA
CNPJ 54.362.519/0001-49**

**I. DA INTEMPESTIVIDADE E DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL
— PRELIMINAR**

Antes de ingressar no mérito das alegações recursais, cumpre registrar que o presente recurso deve ser analisado com rigor quanto ao atendimento dos pressupostos formais de admissibilidade.

A Recorrente limita-se a afirmar genericamente que interpõe o recurso "tempestivamente", sem demonstrar o cumprimento do prazo de três dias úteis previsto no artigo 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, tampouco indica a data e o meio pelo qual manifestou previamente a intenção de recorrer durante a sessão pública, requisito indispensável à abertura da fase recursal em pregão eletrônico, nos termos do artigo 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019.

Na hipótese de não ter sido registrada tempestivamente a intenção de recorrer durante a sessão, opera-se a preclusão consumativa do direito recursal, o que impede o conhecimento do presente recurso, independentemente da análise do mérito.

Requer-se, portanto, que Vossa Senhoria verifique o preenchimento desse pressuposto antes de apreciar as razões de mérito apresentadas.

Av Desembargador Mário Da Silva Nunes, nº 717 – Sala 705, bairro Jardim Limoeiro
Serra/ES, CEP: 29.164-044
(27) 9510-2421 creativelicitacoes@hotmail.com



**CREATIVE LICITACOES
LTDA
CNPJ 54.362.519/0001-49**

**II. DO MÉRITO - DA LEGALIDADE E REGULARIDADE DA
DECLASSIFICAÇÃO**

**II.1. Da correta interpretação do item 8.3 do Edital e da possibilidade de
desclassificação prévia à fase de lances**

O núcleo da irresignação recursal repousa sobre a alegação de que a desclassificação somente poderia recair sobre a "proposta vencedora", por força da redação do item 8.3 do Edital. A tese, embora formulada com aparente lógica formal, não resiste a uma interpretação sistemática e teleológica do instrumento convocatório.

O item 8.2 do Edital é taxativo ao estabelecer que a Pregoeira verificará as propostas apresentadas, "desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas pormenorizadas exigidas no termo de referência e edital". Esse dispositivo, lido em conjunto com o item 8.3, revela que o instrumento convocatório estrutura a desclassificação em dois momentos distintos e não excludentes entre si:

- (i) a desclassificação imediata das propostas inabilitadas desde a fase de abertura, com fulcro no item 8.2 e

Av Desembargador Mário Da Silva Nunes, nº 717 – Sala 705, bairro Jardim Limoeiro
Serra/ES, CEP: 29.164-044
(27) 9510-2421 creativelicitacoes@hotmail.com



**CREATIVE LICITACOES
LTDA
CNPJ 54.362.519/0001-49**

(ii) a desclassificação posterior da proposta declarada vencedora, caso esta apresente preços inexequíveis ou valores acima do máximo, com fulcro no item 8.3.

A Recorrente pretende, de forma equivocada, que o item 8.3 exaure toda a hipótese de desclassificação por excesso de valor, ignorando completamente o item 8.2 e sua ampla autorização para a desclassificação prévia. Tal interpretação criaria uma contradição lógica insuperável no sistema do edital: se nenhuma proposta com preço acima do estimado pudesse ser desclassificada na abertura, a fase de lances seria forçosamente aberta a qualquer valor, por mais distante que estivesse do orçamento estimado, tornando letra morta o princípio da economicidade.

II.2. Da compatibilidade da desclassificação antecipada com o ordenamento jurídico vigente

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, estabelece que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do instrumento convocatório, que apresentem preços manifestamente inexequíveis ou que estejam acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvada a possibilidade de negociação prevista no § 3º daquele dispositivo. A norma não restringe temporalmente a desclassificação ao momento posterior à fase de lances, conferindo ao Pregoeiro a faculdade — e, mais que isso, o dever — de zelar pela regularidade das propostas desde a abertura.

Av Desembargador Mário Da Silva Nunes, nº 717 – Sala 705, bairro Jardim Limoeiro
Serra/ES, CEP: 29.164-044
(27) 9510-2421 creativelicitacoes@hotmail.com



**CREATIVE LICITACOES
LTDA
CNPJ 54.362.519/0001-49**

Com efeito, permitir que uma proposta com valor manifesta e declaradamente superior ao estimado adentre a fase competitiva sem qualquer possibilidade de desclassificação prévia implicaria violação direta ao princípio da eficiência e ao dever de economicidade que pauta toda a atuação administrativa licitatória. O pregoeiro tem poderes de polícia do certame para desclassificar propostas em desconformidade com o edital, inclusive antes da fase de lances, quando a inadequação é evidente e objetiva.

Merece ainda destaque que a desclassificação não decorreu de juízo discricionário arbitrário da Administração, mas de constatação objetiva — o valor apresentado pela Recorrente estava acima do estimado para a contratação.

A motivação é, portanto, idônea, objetiva e vinculada ao próprio texto do edital, não comportando o juízo de arbitrariedade que a Recorrente tenta imputar à Administração.

II.3. Da inaplicabilidade dos princípios invocados pela Recorrente à hipótese dos autos

A Recorrente invoca os princípios da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia para sustentar a ilegalidade da desclassificação. Paradoxalmente, é a manutenção da proposta da Recorrente que violaria esses mesmos princípios.

Av Desembargador Mário Da Silva Nunes, nº 717 – Sala 705, bairro Jardim Limoeiro
Serra/ES, CEP: 29.164-044
(27) 9510-2421 creativelicitacoes@hotmail.com



**CREATIVE LICITACOES
LTDA
CNPJ 54.362.519/0001-49**

A vinculação ao instrumento convocatório, princípio consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e reafirmado na dicção do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, impõe que tanto a Administração quanto os licitantes se submetam rigorosamente às regras estabelecidas no edital.

O edital, nos itens 8.2 e 8.3, autoriza expressamente a desclassificação de propostas em desconformidade, o que torna a conduta da Pregoeira não apenas lícita, mas obrigatória.

Permitir que proposta em valor superior ao estimado prossiga no certame, ao argumento de que "ainda poderia ser reduzida na fase de lances", seria subverter a lógica do instrumento convocatório, porque tornaria o valor máximo da contratação uma mera sugestão, e não um limite vinculante.

Quanto ao princípio da isonomia, a lógica recursal da Recorrente, se acolhida, conduziria ao resultado oposto ao pretendido: empresas que apresentaram propostas dentro do estimado seriam tratadas de forma igual àquela que apresentou valor superior, sem que houvesse qualquer equivalência real de situações.

A isonomia exige tratamento igual para situações iguais — e a situação da Recorrente, ao apresentar proposta acima do valor máximo, é objetivamente distinta da dos demais licitantes que respeitaram o limite estabelecido.

Av Desembargador Mário Da Silva Nunes, nº 717 – Sala 705, bairro Jardim Limoeiro
Serra/ES, CEP: 29.164-044
(27) 9510-2421 creativelicitacoes@hotmail.com



**CREATIVE LICITACOES
LTDA
CNPJ 54.362.519/0001-49**

Por fim, a competitividade — que a Recorrente tanto evoca — não é um valor absoluto e ilimitado. O pregão eletrônico é, sim, orientado à ampliação da disputa, mas dentro dos limites fixados pela Administração com base em seu planejamento orçamentário e nas pesquisas de mercado que embasaram o orçamento estimado. A competição que importa ao interesse público é aquela travada dentro de parâmetros razoáveis de adequação ao valor previsto, não a abertura indiscriminada a propostas que, desde o início, superam o orçamento disponível.

II.4. Da ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa

A Recorrente sustenta que a desclassificação antecipada teria violado o contraditório e a ampla defesa, na medida em que não lhe teria sido oportunizada a participação na fase de lances. O argumento é improcedente. O contraditório e a ampla defesa, no âmbito do procedimento licitatório, são assegurados pela possibilidade de interposição de recurso administrativo — precisamente o instrumento de que a Recorrente ora se vale. Não existe, no sistema da Lei nº 14.133/2021 ou no Decreto nº 10.024/2019, qualquer dispositivo que obrigue a Administração a permitir a participação de licitante em desconformidade na fase de lances como condição de validade da desclassificação. A participação na fase de lances é consequência da regularidade da proposta, não um direito autônomo e incondicionado do licitante.

Av Desembargador Mário Da Silva Nunes, nº 717 – Sala 705, bairro Jardim Limoeiro
Serra/ES, CEP: 29.164-044
(27) 9510-2421 creativelicitacoes@hotmail.com



**CREATIVE LICITACOES
LTDA
CNPJ 54.362.519/0001-49**

II.5. Da ausência de demonstração de que a proposta da Recorrente seria a mais vantajosa

A assertiva de que a proposta da Recorrente seria "a mais vantajosa" para o Município de Cipó é afirmação vazia, sem qualquer substrato probatório nos autos. A vantajosidade de uma proposta somente pode ser aferida ao término regular do processo competitivo, após o encerramento da fase de lances, o saneamento das propostas e a análise técnica dos documentos apresentados. Proclamar, em sede recursal e de maneira abstrata, que a proposta é a mais vantajosa, sem que tenha havido qualquer análise comparativa entre os licitantes, é raciocínio circular e insuscetível de comprovação na fase processual em que se encontra o certame.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Contrarrecorrente requer que Vossa Senhoria:

(i) preliminarmente, verifique o atendimento do pressuposto de tempestividade e da prévia manifestação de intenção recursal durante a sessão pública, não conhecendo do recurso caso ausente qualquer desses requisitos e

Av Desembargador Mário Da Silva Nunes, nº 717 – Sala 705, bairro Jardim Limoeiro
Serra/ES, CEP: 29.164-044
(27) 9510-2421 creativelicitacoes@hotmail.com



**CREATIVE LICITACOES
LTDA**
CNPJ 54.362.519/0001-49

(ii) no mérito, caso conhecido o recurso, que seja ele julgado totalmente improcedente, mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou a proposta de Vanguarda Informática Ltda. para os Lotes 01, 02, 03, 04 e 05, por se tratar de ato administrativo plenamente vinculado à legislação pertinente e ao instrumento convocatório, em conformidade com os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da economicidade e do interesse público.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Serra/ES, 18 de março de 2026.

JOAO EVANGELISTA DE MOURA:01949292649 Assinado de forma digital por JOAO EVANGELISTA DE MOURA:01949292649

CREATIVE LICITAÇÕES LTDA.
João Evangelista de Moura
Representante Legal

Av Desembargador Mário Da Silva Nunes, nº 717 – Sala 705, bairro Jardim Limoeiro
Serra/ES, CEP: 29.164-044
(27) 9510-2421 creativelicitacoes@hotmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

PROCESSO Nº: 050/2026

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, VENTILADORES, CLIMATIZADORES E CORTINAS DE AR PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CIPÓ-BA

RECORRENTE: VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada na peça inicial, contra a decisão do Pregoeiro do Município de Cipó/Ba.

À análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação do presente Recurso.

Nesse sentido, pode-se destacar que o juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca de alguns elementos, tais como: 1) **legitimidade** (quem tem legitimidade para apresentar o recurso); 2) **interesse** (demonstração da necessidade de interpor um recurso para a modificação da decisão); 3) **tempestividade** (o recurso precisa ser interposto no prazo legalmente previsto); 4) **sucumbência** (implica na derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto); e 5) **motivação** (consiste na indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção).

Em razão do pleno preenchimento dos requisitos necessários para a admissibilidade do recurso administrativo, opina-se pela admissibilidade do presente recurso.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta que sua desclassificação nos Lotes 01, 02, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 009/2026 teria ocorrido de forma prematura e em suposta desconformidade com as disposições editalícias, sob o argumento de que lhe foi indevidamente obstada a participação na fase de lances.

A partir dessa premissa, pugna pela reforma da decisão administrativa, com a consequente reintegração de sua proposta ao certame, a fim de que lhe seja oportunizada a participação na etapa competitiva, nos termos que entende compatíveis com o instrumento convocatório.

É o necessário.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

DA CONTRARRAZÃO

Em sede de contrarrazões, a empresa contrarrecorrente sustenta, em síntese, que:

- o edital prevê expressamente a possibilidade de desclassificação imediata de propostas em desconformidade, nos termos do item 8.2;
- a interpretação isolada do item 8.3 é equivocada, devendo ser realizada leitura sistemática do instrumento convocatório;
- a Administração possui o dever de zelar pela economicidade e pela adequação das propostas desde a fase inicial;
- permitir propostas com valores manifestamente superiores ao estimado comprometeria a lógica do certame;
- não houve qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa, uma vez que o recurso administrativo constitui meio adequado de impugnação.

Sustenta, por fim, a legalidade e regularidade do ato de desclassificação, requerendo a manutenção da decisão administrativa

DA ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, não assiste razão à Recorrente.

O cerne da controvérsia reside na interpretação das regras editalícias quanto à possibilidade de desclassificação de proposta com valor acima do estimado antes da fase de lances.

A Recorrente sustenta, em síntese, que sua desclassificação ocorreu antes da fase de lances, o que violaria a lógica do pregão eletrônico e o princípio da competitividade. Todavia, tal argumentação não se sustenta diante das disposições expressas do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

Ocorre, entretanto, que tal entendimento decorre de leitura fragmentada do instrumento convocatório, desconsiderando a sistemática procedimental adotada no edital. Isso porque as regras do certame estabelecem, de forma clara, a existência de uma etapa preliminar de análise das propostas, na qual compete à Administração verificar sua conformidade com as exigências editalícias, inclusive quanto à adequação dos preços ofertados aos parâmetros previamente fixados.

Conforme se extrai do Edital, a Administração, por meio da Pregoeira, possui o dever de proceder à análise prévia das propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos, contenham vícios insanáveis ou apresentem desconformidade com as exigências editalícias. Tal previsão encontra respaldo direto no item 8.2 do edital, que autoriza a desclassificação imediata de propostas irregulares antes mesmo da fase competitiva.

Ademais, o item 8.3 do edital dispõe de forma clara que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços acima do valor máximo definido para a contratação. Diferentemente do que alega a Recorrente, tal regra não se limita exclusivamente à proposta vencedora, devendo ser interpretada em conjunto com o dever geral da Administração de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, bem como de evitar a continuidade de propostas manifestamente incompatíveis com o orçamento estimado.

Nesse contexto, permitir a permanência de proposta que já se apresenta, desde a origem, em desacordo com os limites estabelecidos pela Administração significaria afrontar os princípios da eficiência, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

Importa ressaltar que a fase de lances não se destina a corrigir propostas originalmente incompatíveis com os parâmetros do edital, mas sim a promover a disputa entre propostas válidas e previamente admitidas. Assim, somente participam da etapa competitiva aquelas propostas que atendam, desde o início, aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Não há que se falar, portanto, em violação aos princípios da competitividade ou da isonomia, uma vez que todos os licitantes foram submetidos às mesmas regras previamente estabelecidas, sendo certo que a observância estrita do edital é condição indispensável à lisura do certame.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, a manutenção de proposta em desacordo com os limites fixados poderia, inclusive, comprometer a regularidade do procedimento licitatório, expondo a Administração a riscos de contratação desvantajosa ou de eventual nulidade do certame.


Dessa forma, verifica-se que a decisão de desclassificação encontra-se devidamente fundamentada, amparada no edital e em conformidade com os princípios que regem as licitações públicas, inexistindo qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser sanada.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgamos, preliminarmente, pela **admissibilidade** do recurso interposto pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, uma vez que atendeu aos requisitos estabelecidos. No mérito, decido pela **improcedência do recurso**, conforme detalhado anteriormente.

À deliberação da Autoridade superior.

Cipó/BA, 20 de março de 2026.


Laine Horácio Santana Santos
Pregoeira do Município



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

PROCESSO Nº: 050/2026

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, VENTILADORES, CLIMATIZADORES E CORTINAS DE AR PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CIPÓ-BA

RECORRENTE: VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

O Prefeito do Município de Cipó, no uso de suas atribuições legais, e em estrita observância ao disposto no § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, decide ratificar a decisão proferida pela Pregoeira Municipal no julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 009/2026.

Após análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito recursal, verifica-se que o recurso preenche os requisitos formais para seu conhecimento. Todavia, quanto ao mérito, mantém-se a decisão de habilitação da empresa CREATIVE LICITAÇÕES LTDA, por estarem plenamente atendidas as exigências editalícias e legais.

Dessa forma, nega-se provimento ao recurso, restando mantidos os atos praticados no certame licitatório.

José Marques dos Reis
Prefeito Municipal de Cipó

Cipó/BA, 20 de março de 2026.



ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO, EXTRATO DA ATA

ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº. 027/2025-SRP

O Prefeito Municipal de Cipó - Bahia, resolve ADJUDICAR, o objeto do processo licitatório realizado sob a modalidade Pregão Eletrônico SRP - Nº. 027/2025, autuado nos autos do Processo Administrativo Nº. 366/2025, à empresa GLOBAL SOLUCOES E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.482.203/0001-93, no seguinte valor: R\$ 101.389,00 (cento e um mil trezentos e oitenta e nove reais) para o LOTE 01 e R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) para o LOTE 02 e a empresa SUPER AMERICAN TEXTIL LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.529.447/0001-49, no seguinte valor: R\$ 114.254,90 (cento e quatorze mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) para o LOTE 03, considerando o Tipo: Menor Preço por lote. Objeto: Registro de preços visando a contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento parcelado de kit escolar com personalização, para alunos matriculados da rede pública municipal de Cipó/BA, conforme especificações e quantidades constantes no termo de referência. Fundamento Legal: Lei nº 14.133/2021.

Cipó - Bahia, 20 de março de 2026.

José Marques dos Reis
Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 027/2025-SRP

O Prefeito Municipal de Cipó - Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal Nº. 14.133/2021, resolve HOMOLOGAR o resultado do processo licitatório realizado sob a modalidade Pregão Eletrônico SRP Nº. 027/2025, autuado nos autos do Processo Administrativo Nº. 366/2025. Objeto: Registro de preços visando a contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento parcelado de kit escolar com personalização, para alunos matriculados da rede pública municipal de Cipó/BA, conforme especificações e quantidades constantes no termo de referência, Tipo: Menor Preço por lote. A empresa homologada é a GLOBAL SOLUCOES E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.482.203/0001-93, no seguinte valor: R\$ 101.389,00 (cento e um mil trezentos e oitenta e nove reais) para o LOTE 01 e R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) para o LOTE 02 e a empresa SUPER AMERICAN TEXTIL LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.529.447/0001-49, no seguinte valor: R\$ 114.254,90 (cento e quatorze mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) para o LOTE 03. Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Cipó - Bahia, 20 de março de 2026.

José Marques dos Reis
Prefeito Municipal



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2026

ÓRGÃO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE CIPÓ, CNPJ nº 13.808.936/0001-95, resolve registrar os preços da empresa GLOBAL SOLUCOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 60.482.203/0001-93, com endereço à rua Tapera, Bairro São João, nº 80, Cep: 44.051-268, Feira de Santana/BA, neste ato representado por Flavio Silva Barros, portador do CPF nº 070.367.225-84, doravante denominada PROMITENTE FORNECEDORA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, considerando o julgamento e o resultado do Pregão eletrônico SRP - nº 027/2025, com abertura em 19/09/2025, homologado em 20/03/2026, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no que for pertinente, e em conformidade com as cláusulas constantes na Ata de Registro de Preços, anexo ao processo em epígrafe, sendo o valor total dos preços registrados é de R\$ 101.389,00 (cento e um mil trezentos e oitenta e nove reais) para o LOTE 01 e R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) para o LOTE 02, com os seguintes valores unitários:

ITEM	DESCRIÇÃO (LOTE 01)	UND	QTD	VALOR UNT. R\$	VALOR TOTAL
1.	CADERNO ESPIRAL PERSONALIZADOS CAPA FLEXIVEL, 96 FOLHAS, FORMATO 1/4, 140MMX202MM FOLHAS INTERNAS DE PAPEL OFFSET 56G/M2, ESPIRAL DE ARAME REVESTIDO EM PVC.CAPA E CONTRACAPA PERSONALIZADAS, COM IMAGEM E BRASÃO DO MUNICÍPIO.	787	Und.	R\$ 17,00	R\$ 13.379,00
2.	CADERNO UNIVERSITARIO PERSONALIZADOS COM 12 MATERIAS CAPA DUJRA, 240 FOLHAS, FORMATO 200MMX275MM, CAPA/CONTRACAPA: PAPELÃO 780G/M2, REVESTIDO POR PAPEL COUCHÉ 130G/M2, FOLHAS INTERNAS DE PAPEL OFFSET 56 G/M2, ESPIRAL DE ARAME REVESTIDO EM PVC. APA E CONTRACAPA PERSONALIZADAS, COM IMAGEM E BRASÃO DO MUNICÍPIO. E INFORMAÇÕES DE ESPECIFICAÇÕES (QUANTIDADE DE FOLHAS, GRAMATURA E MEDIDAS).	2541	Und.	R\$ 32,00	R\$ 81.312,00
3.	CADERNO COM PAUTA AMPLIADA PARA BAIXA VISÃO, FORMATO 200X280MM, COMPOSTO POR MILOLO EM PAPEL 75G/M2, COM 100 FOLHAS, IMPRESSÃO 1X1 COR DE 16 PAUTAS NA COR PRETO, CAPA E CONTRACAPA PLÁSTICAS, IMPRESSAS EM UMA COR TRAÇO DE ARQUIVO DIGITAL FORNECIDO, COM TINTAS RESISTENTES E ATÓXICAS, ESPIRAL PLÁSTICO CRISTAL. PARA AS PARTES PLÁSTICAS, CAPA E CONTRACAPA E ESPIRAL, COM LOGO PADRONIZADO DO MUNICÍPIO	197	Und.	R\$ 34,00	R\$ 6.698,00
TOTAL: CENTO E UM MIL TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS PARA O LOTE 01					R\$ 101.389,00

ITEM	DESCRIÇÃO (LOTE 02)	UND	QTD	VALOR UNT. R\$	VALOR TOTAL
1	TÊNIS ESCOLAR- TÊNIS TIPO ESPORTIVO COM CADARÇO TAMANHOS DIVERSOS, CARACTERÍSTICAS GERAIS DO PRODUTO - MODELO TÊNIS - COM AMARRAÇÃO EM CADARÇO, O CALÇADO TIPO TÊNIS DEVERÁ SER ESTILO ESPORTE. O DESENHO DO MODELO EXIGIDO SERÁ APRESENTADO E ESPECIFICADO COM TODOS OS REQUISITOS NA SEQUÊNCIA O TÊNIS DEVERÁ SER LEVE E RESISTENTE, APROPRIADO PARA USO DIÁRIO, GAMBHADAS, CORRIDAS E ESPORTES SUAVES. NÃO SERÁ ADMITIDO QUE O TÊNIS APRESENTE COSTURAS TORTAS E DESUNIFORMES COM RELAÇÃO ÀS BORDAS DAS PEÇAS, VISTA EXTERNA TÊNIS COM CADARÇO.	2.200	Par.	R\$ 75,00	R\$ 165.000,00
TOTAL: CENTO E SESSENTA E CINCO MIL REAIS PARA O LOTE 02					R\$ 165.000,00

Vigência: 12 (doze) meses. José Marques dos Reis - Prefeito Municipal.



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2026

ÓRGÃO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE CIPÓ, CNPJ nº 13.808.936/0001-95, resolve registrar os preços da empresa SUPER AMERICAN TEXTIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.529.447/0001-49, com endereço à Rua Quatorze de Julho, Bairro Varjão, nº 473, Cep: 58.070-160, JOAO PESSOA/PB, neste ato representado por FRANCIKLEBER LIMA TRIGUEIRO, portador do CPF nº. 893.816.614-72, doravante denominada PROMITENTE FORNECEDORA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, considerando o julgamento e o resultado do Pregão eletrônico SRP - nº 027/2025, com abertura em 19/09/2025, homologado em 20/03/2026, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no que for pertinente, e em conformidade com as cláusulas constantes na Ata de Registro de Preços, anexo ao processo em epígrafe, sendo o valor total dos preços registrados é de R\$ 114.254,90 (cento e quatorze mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) para o LOTE 03, com os seguintes valores unitários:

ITEM	DESCRIÇÃO (LOTE 02)	UND	QTD	VALOR UNT. R\$	VALOR TOTAL
1	MOCHILA ESCOLAR P, COM TRES COMPARTIMENTOS MEDINDO: (L-A-E) 330MMX250MMX100MM MOCHILA EM MATERIAL RESISTENTE NYLON 600 BASEADA EM FIOS DE NYLON E COMPOSTO TAMBÉM COM LARGURA DE TECIDO NÃO TECIDO E TECIDO PLANO COM METODOLOGIA QUE CHEGARAM NO RESULTADO DE X = 154,07CM E CV = 0,10%, CONTENDO UM BOLSO PRINCIPAL COM FECHAMENTO EM ZIPER Nº 06 MEDINDO 0,63CM COM ANÁLISE QUANTITATIVA MÍNIMA DE GRAMATURA X = 176,11GM/2 GM CV 2,31%, COM 2 CURSOR DO TIPO NIQUELADO Nº 6, BOLSO SOBREPOSTO, NA PARTE INFERIOR FRONTAL DA BOLSA UM BOLSO MED 26X210X0,32MM COM COSTURA REFORÇADA TIPO RETA COM ARTE A SER FORNECIDA PELO MUNICÍPIO EM RESISTENTE NYLON 600 EM CONDIÇÕES AMBIENTAIS TEMPERATURA 21,1 C E UMIDADE 64,5%, GRAMATURA MÍNIMA DE X = 405,90G/M E CV = 1,21 % BASEADA EM FIOS DE NYLON E COMPOSTO TAMBÉM COM LARGURA DE TECIDO NÃO TECIDO E TECIDO PLANO COM METODOLOGIA QUE CHEGARAM NO RESULTADO DE X = 154,0CM E CV = 0,10%, COM CETIM, COM FECHAMENTO E ZIPER Nº 06 MEDINDO 26CM,1 CURSOR NIQUELADO COM PINTURA DA LOGO EM SUBLIMAÇÃO, CONTENDO UMA ALÇA 0,30CM MED: 0,15CM DE MÃO, EM FITA 100% POLIÉSTER E DUAS ALÇAS DE OMBRO MED 0,38X0,07CM, EM MATERIAL NYLON 600, FIOS DE NYLON E COMPOSTO TAMBÉM COM LARGURA DE TECIDO NÃO TECIDO E TECIDO PLANO COM METODOLOGIA QUE CHEGARAM NO RESULTADO DE X = 154,07CM E CV = 0,10%, COM ACABAMENTO EM FITA CBR 0,25CM MED: 0,80CM EM CADA ALÇA REFORÇADA EM 100% POLIÉSTER COM COR A SER DETERMINADA PELO MUNICÍPIO, ALÇAS DE OMBRO PRESAS NA PARTE SUPERIOR DA MOCHILA EM COSTURA RETA REFORÇADA, CONTENDO EM CADA ALÇA DE OMBRO UM REGULADOR TIPO CASTELINHO PLÁSTICO REFORÇADO TAMANHO 0,30CM COM TRAVA PARA QUE SEJA FEITO O AJUSTE DE ACORDO COM A NECESSIDADE DE CADA ALUNO ESSE AJUSTE SERÁ FEITO COM ALÇA 0,30CM CBR MED: 0,37CM CADA UMA, QUE FICA PRESA EM SUPORTE, NO MATERIAL ATACAMA ULI 100% POLIÉSTER COM GRAMATURA 187,38G/M2 METODOLOGIA NBR 10591/08, LIGAMENTO EM TECIDO PLANOS TECIDO MAQUINETADO NBR12996/93 E NBR 12546/17, ESPESSURA EM TECIDO ATACAMA 0,28MMX2,57% NBR 13371/05 COM DENSIDADE DE FIOS 42,5 FIOS/CM E 20,6 FIOS/CM NBR 10588/15 PERMITIDA A VARIAÇÃO +/- 5%, MED: 0,03X0,07CM, COM GRAMATURA MÍNIMA DE X = 435,07G/M2 E CV = 3,38% NAS COSTAS DA MOCHILA, CONTENDO UM BOLSO EXTERNO NA LATERAL EM TELA COMUM REFORÇADA PARA SUPORTAR SQUEEZE PLÁSTICO OU METAL, EM ACABAMENTO COM VIÉS NA BOCA DA TELA E REFORÇO NA PARTE INFERIOR DO BOLSO PARA QUE NÃO RASGUE COM FACILIDADE, MOCHILA COM ACABAMENTO EM VIVO COM GRAMATURA MÍNIMA DE X = 1707,20GM CV 2,41% ESPESSURA DE DE 1,04MM CV 1,46% PARA QUE HAJA UMA RESISTÊNCIA E DURABILIDADE DA MOCHILA. *PARA EFEITO DE CLASSIFICAÇÃO, SERÁ PERMITIDA UMA VARIAÇÃO MÁXIMA NAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS DE ± 3%.	900	Und.	R\$ 33,00	R\$ 29.700,00
2	MOCHILA ESCOLAR M COM TRES COMPARTIMENTOS MEDINDO : (LA- E) 380MM X270MMX100MM MOCHILA EM MATERIAL RESISTENTE NYLON 600 EM CONDIÇÕES AMBIENTAIS TEMPERATURA 21,1C E UMIDADE 64,5%, GRAMATURA MÍNIMA DE X = 405,90G/M E CV = 1,21 % BASEADA EM FIOS DE NYLON E COMPOSTO TAMBÉM COM LARGURA DE TECIDO NÃO TECIDO E TECIDO PLANO COM METODOLOGIA QUE CHEGARAM NO RESULTADO DE X = 154,07CM E CV = 0,10%, CONTENDO UM BOLSO PRINCIPAL COM FECHAMENTO EM ZIPER Nº 06 MEDINDO 0,63CM COM ANÁLISE QUANTITATIVA MÍNIMA DE GRAMATURA X = 176,11GM/2GM CV 2,31%, COM 2 CURSOR DO TIPO NIQUELADO Nº 6, BOLSO SOBREPOSTO, NA PARTE INFERIOR FRONTAL DA BOLSA UM BOLSO MED 26X210X0,32MM COM COSTURA REFORÇADA TIPO RETA COM ARTE A SER FORNECIDA PELO MUNICÍPIO EM RESISTENTE NYLON 600 EM CONDIÇÕES AMBIENTAIS TEMPERATURA 21,1 C E UMIDADE 64,5%, GRAMATURA MÍNIMA DE X = 405,90G/M E CV = 1,21 % BASEADA EM FIOS DE NYLON E COMPOSTO TAMBÉM COM LARGURA DE TECIDO NÃO TECIDO E TECIDO PLANO COM METODOLOGIA QUE CHEGARAM NO RESULTADO DE X = 154,07CM E CV = 0,10%, COM CETIM, COM FECHAMENTO E ZIPER Nº 06 MEDINDO 26CM,1 CURSOR NIQUELADO COM PINTURA DA LOGO EM SUBLIMAÇÃO, CONTENDO UMA ALÇA 0,30 MED: 0,15CM DE MÃO, EM FITA 100% POLIÉSTER E DUAS ALÇAS DE OMBRO MED 0,38X0,07CM, EM MATERIAL NYLON 600 EM CONDIÇÕES AMBIENTAIS TEMPERATURA 21,1 C E UMIDADE 64,5%, GRAMATURA MÍNIMA DE X = 405,90G/M E CV = 1,21 % BASEADA EM FIOS DE NYLON E COMPOSTO TAMBÉM COM LARGURA DE TECIDO NÃO TECIDO E TECIDO PLANO COM METODOLOGIA QUE CHEGARAM NO RESULTADO DE X = 154,07CM E CV = 0,10% , COM ACABAMENTO EM FITA CBR 0,25 MED: 0,80CM EM CADA ALÇA REFORÇADA EM 100% POLIÉSTER COM COR A SER DETERMINADA PELO MUNICÍPIO, ALÇAS DE OMBRO PRESAS NA PARTE SUPERIOR DA MOCHILA EM COSTURA RETA REFORÇADA, CONTENDO EM CADA ALÇA DE OMBRO UM REGULADOR TIPO CASTELINHO PLÁSTICO REFORÇADO TAMANHO 0,30CM COM TRAVA PARA QUE SEJA FEITO O AJUSTE DE ACORDO COM A NECESSIDADE DE CADA ALUNO ESSE AJUSTE SERÁ FEITO COM ALÇA 0,30 CBR MED: 0,37CM CADA UMA, QUE FICA PRESA EM SUPORTE, NO MATERIAL ATACAMA ULI 100% POLIÉSTER COM GRAMATURA 187,38G/M2 LIGAMENTO EM TECIDO PLANOS TECIDO MAQUINETADO NBR12996/93 E NBR 12546/17, ESPESSURA EM TECIDO ATACAMA 0,28MM X 2,57% NBR 13371/05 COM DENSIDADE DE FIOS 42,5 FIOS/CM E 20,6 FIOS/CM NBR 10588/15 PERMITIDA A VARIAÇÃO +/- 5%, MED: 0,03X0,07CM, COM GRAMATURA MÍNIMA DE X = 435,07G/M2 E CV = 3,38% NAS COSTAS DA	1.270	Und.	R\$ 33,20	R\$ 42.164,00



	MOCHILA, CONTENDO UM BOLSO EXTERNO NA LATERAL EM TELA COMUM REFORÇADA PARA SUPORTAR SQUEEZE PLÁSTICO OU METAL, EM ACABAMENTO COM VIES NA BOCA DA TELA E REFORÇO NA PARTE INFERIOR DO BOLSO PARA QUE NÃO RASGUE COM FACILIDADE. MOCHILA COM ACABAMENTO EM VIVO COM GRAMATURA MÍNIMA DE X = 1707,20GM CV 2,41% ESPESSURA DE 1,04MM CV 1,46% PARA QUE HAJA UMA RESISTÊNCIA E DURABILIDADE DA MOCHILA. "PARA EFEITO DE CLASSIFICAÇÃO, SERÁ PERMITIDA UMA VARIAÇÃO MÁXIMA NAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS DE ± 3%.				
3	MOCHILA ESCOLAR G, COM TRÊS COMPARTIMENTOS MEDINDO: (LA- E) 400MMX290MMX100MM MOCHILA EM MATERIAL RESISTENTE NYLON 600 EM CONDIÇÕES AMBIENTAIS TEMPERATURA 21,1C E UMIDADE 64,5%, GRAMATURA MÍNIMA DE X = 405,90G/M E CV = 1,21 % BASEADA EM FIOS DE NYLON E COMPOSTO TAMBÉM COM LARGURA DE TECIDO NÃO TECIDO E TECIDO PLANO COM METODOLOGIA QUE CHEGARAM NO RESULTADO DE X = 154,07CM E CV = 0,10%, CONTENDO UM BOLSO PRINCIPAL COM FECHAMENTO EM ZIPER Nº 06 MEDINDO 0,63CM COM ANÁLISE QUANTITATIVA MÍNIMA DE GRAMATURA X = 176,11G/M 2GM CV 2,31%, COM 2 CURSOR DO TIPO NIQUELADO Nº 6, BOLSO SOBREPOSTO, NA PARTE INFERIOR FRONTAL DA BOLSA UM BOLSO MED 260X210X0,32MM COM COSTURA REFORÇADA TIPO RETA COM ARTE A SER FORNECIDA PELO MUNICÍPIO EM RESISTENTE NYLON 600 EM CONDIÇÕES AMBIENTAIS TEMPERATURA 21,1C E UMIDADE 64,5%, GRAMATURA MÍNIMA DE X = 405,90G/M E CV = 1,21 % BASEADA EM FIOS DE NYLON E COMPOSTO TAMBÉM COM LARGURA DE TECIDO NÃO TECIDO E TECIDO PLANO COM METODOLOGIA QUE CHEGARAM NO RESULTADO DE X = 154,07CM E CV = 0,10%, COM CETIM, COM FECHAMENTO E ZIPER Nº 06 MEDINDO 26CM,1 CURSOR NIQUELADO COM PINTURA DA LOGO EM SUBLIMAÇÃO, CONTENDO UMA ALÇA 0,30CM MED: 0,15CM DE MÃO, EM FITA 100% POLIÉSTER E DUAS ALÇAS DE OMBRO MED 0,38X0,07CM, EM MATERIAL NYLON 600 EM CONDIÇÕES AMBIENTAIS TEMPERATURA 21,1C E UMIDADE 64,5%, GRAMATURA MÍNIMA DE X = 405,90G/M E CV = 1,21 % BASEADA EM FIOS DE NYLON E COMPOSTO TAMBÉM COM LARGURA DE TECIDO NÃO TECIDO E TECIDO PLANO COM METODOLOGIA QUE CHEGARAM NO RESULTADO DE X = 154,07CM E CV = 0,10%, COM ACABAMENTO EM FITA CBR 0,25 MED: 0,80CM EM CADA ALÇA REFORÇADA EM 100% POLIÉSTER COM CÔR A SER DETERMINADA PELO MUNICÍPIO, ALÇAS DE OMBRO PRESAS NA PARTE SUPERIOR DA MOCHILA EM COSTURA RETA REFORÇADA, CONTENDO EM CADA ALÇA DE OMBRO UM REGULADOR TIPO CASTELINHO PLÁSTICO REFORÇADO TAMANHO 0,30CM COM TRAVA PARA QUE SEJA FEITO O AJUSTE DE ACORDO COM A NECESSIDADE DE CADA ALUNO ESSE AJUSTE SERÁ FEITO COM ALÇA 0,30 CBR MED: 0,37CM CADA UMA, QUE FICA PRESA EM SUPORTE, NO MATERIAL ATACAMA ULI 100% POLIÉSTER COM GRAMATURA 187,38G/M2 METODOLOGIA NBR 10591/08, LIGAMENTO EM TECIDO PLANOS TECIDO MAQUINETADO NBR12996/93 E NBR 12546/17, ESPESSURA EM TECIDO ATACAMA 0,28MMX2,57% NBR 13371/05 COM DENSIDADE DE FIOS 42,5 FIOS/CM E 20,6 FIOS/CM NBR 10588/15 PERMITIDA A VARIAÇÃO +/- 5%, MED: 0,03X0,07CM, COM GRAMATURA MÍNIMA DE X = 435,07G/M2 E CV = 3,38% NAS COSTAS DA MOCHILA, CONTENDO UM BOLSO EXTERNO NA LATERAL EM TELA COMUM REFORÇADA PARA SUPORTAR SQUEEZE PLÁSTICO OU METAL, EM ACABAMENTO COM VIES NA BOCA DA TELA E REFORÇO NA PARTE INFERIOR DO BOLSO PARA QUE NÃO RASGUE COM FACILIDADE. MOCHILA COM ACABAMENTO EM VIVO COM GRAMATURA MÍNIMA DE X = 1707,20GM CV 2,41% ESPESSURA DE 1,04MM CV 1,46% PARA QUE HAJA UMA RESISTÊNCIA E DURABILIDADE DA MOCHILA. "PARA EFEITO DE CLASSIFICAÇÃO, SERÁ PERMITIDA UMA VARIAÇÃO MÁXIMA NAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS DE ± 3%.	1.273	Und.	R\$ 33,30	R\$ 42.390,90
TOTAL: CENTO E QUATORZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS					R\$ 114.254,90

Vigência: 12 (doze) meses. José Marques dos Reis - Prefeito Municipal.